

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL.**

Ref: Pregão Eletrônico Nº 036/2024

A **ORAL ART PRÓTESE ODONTOLÓGICA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 22.102.691/0001-77, com Endereço na Rua Edward Quirino Lacerda, nº 515, bairro Ana Maria do Couto, CEP 79.103-690, e -mail: joelton.25@hotmail.com, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. Joelton Vargas Pinto, portador do Registro de Identidade (RG) sob nº1233742 e inscrito no CPF/MF sob nº 004.385.211-45, VEM, com o habitual respeito apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

 **67 9 9997.5445**

 **joelton.25@hotmail.com**

 **R. Edward Quirino Lacerda, 515
Bairro Ana M. Couto CEP 79.103-690
Campo Grande - MS**

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 10/05/2024 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

2 - DO OBJETO DESSAS RAZÕES

O objeto do presente recurso pauta-se exclusivamente na habilitação equivocada da empresa LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUCAO LTDA, haja vista a mesma não ter cumprido o item 8.1.4 c do edital, o qual dispõe:

c) Prova de inscrição da licitante e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO) do estado de Mato Grosso do Sul;

É louvável o cuidado tipo pelo pregoeiro em realizar diligência, onde impõe a necessidade de cumprimento do requisito dentro de determinado prazo, ocorre que como será demonstrado, o prazo contante na CRO não se aplica ao caso em tela.

3 - DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles¹, vejamos:

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

“A escolha da proposta será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que **não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação**. Assim, veremos pontualmente que a recorrida não atendeu fielmente aos parâmetros edilícios, deixando de estar alinhado com a legislação e princípios que envolvem uma contratação pública.

Suscitamos que a decisão proferida pelo pregoeiro é inválida sem a presença do *amicus curiae*. Em que pese a figura do pregoeiro possuir competência para analisar as condições de habilitação, a recorrente entende que houve uma análise muito ampla do disposto no § 1º do art. 119 da Resolução 63/2005.

Ademais, o próprio **Acórdão TCU n. 1211/2021-P**, citado pelo pregoeiro para possibilitar a posterior juntada de documento, restringe tal ato, uma vez que a oportunidade de juntada se deu para um documento que sequer existe neste momento, vejamos a integralidade do julgado:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua

 67 9 9997.5445

 joelton.25@hotmail.com

 R. Edward Quirino Lacerda, 515
Bairro Ana M. Couto CEP 79.103-690
Campo Grande - MS

validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Além disso, deve atentar ao fato que o prazo existente no parágrafo 1º do artigo 119 da Resolução 63/2005, **não se aplica a pessoa jurídica**, de modo que os 90 dias para a inscrição se darão apenas para o exercício eventual da profissão, o que em uma contratação como a em tela não se demonstra, haja vista que o exercício da profissão aqui realizado será ostensivo e por pelo menos um ano, prazo de validade que o recorrido concordará assim que colocar sua assinatura na Ata de Registro de preços, vejamos o que diz o artigo da resolução:

Art. 119. A inscrição principal habilita ao exercício permanente da atividade na área da jurisdição do Conselho Regional respectivo e, **no caso de pessoa física**, ao exercício eventual ou temporário da atividade em qualquer parte do território nacional.

§ 1º. Considera-se exercício eventual ou temporário da atividade aquele que não exceda o prazo de 90 (noventa) dias consecutivos, exigindo-se, para tal, o visto na carteira de identidade profissional, pelo Conselho da jurisdição.

Outrossim, é importante observar que tanto o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** quanto a **Advocacia-Geral da União (AGU)** adotaram uma posição desfavorável em relação a essa orientação do TCU. Informando que a inclusão de documentos

 67 9 9997.5445

 joelton.25@hotmail.com

 R. Edward Quirino Lacerda, 515
Bairro Ana M. Couto CEP 79.103-690
Campo Grande - MS

existentes depois da abertura da licitação não pode ser tratada como um erro sanável, mas sim como uma falha que resulta na desclassificação do licitante.

Deste modo, o STJ no **REsp 1894069 / SP, publicado 30/06/2021**, informa:

*"Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que **não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação**, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP."*

E confirma o posicionamento no **AqInt no AREsp 1897217 / SP, publicado em 21/03/2022**, assim diz:

*"O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital**" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018)."*

Na mesma linha a AGU no **parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU**, manifesta contrário pela apresentação de documentos *a posteriori*, vejamos:

EMENTA:

I - Resposta a questionamentos **em razão do advento do Acórdão TCU no 1211/2021**- Plenário, o qual admite a inclusão, como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser encaminhada junto com a proposta, mas não o foi por erro do licitante.

II - Manifestação concluindo pela aplicação do teor do Decreto no **10.024/19, admitindo-se a apresentação posterior de**

 **67 9 9997.5445**

 **joelton.25@hotmail.com**

 **R. Edward Quirino Lacerda, 515
Bairro Ana M. Couto CEP 79.103-690
Campo Grande - MS**

documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados. Ausência de modificação a ser feita nos modelos.

(...)

CONCLUSÃO

64. Ante o exposto, **opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto no 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.**

Diante do exposto, considerando a vinculação ao instrumento convocatório, a jurisprudência sólida do **STJ** e da **AGU**, a legislação aplicável e os princípios constitucionais, rejeitamos veementemente a habilitação da empresa **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUCAO LTDA**. O edital respeitou os princípios legais e os ditames da jurisprudência dos Tribunais, devendo o mesmo ser lei entre as participante do certame, e uma grave abertura como a aqui perpetrada fere a alma do processo licitatório, e macula o processo administrativo.

4 - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER a (s) irregularidade (s) e ilegalidade apontada, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, como consequência, seja REFORMADA A DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO E, POR CONSEQUINTE, SEJA ANULADO O ATO QUE DECLAROU HABILITADA NO PRESENTE, **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUCAO LTDA**.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente

 **67 9 9997.5445**

 **joelton.25@hotmail.com**

 **R. Edward Quirino Lacerda, 515
Bairro Ana M. Couto CEP 79.103-690
Campo Grande - MS**

encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande – MS, 10 de maio de 2024.

ORAL ART PRÓTESE ODONTOLÓGICA LTDA

22.102.691/0001-77

ORAL ART PROTESE ODONTOLOGICA LTDA EPP

Rua Edward Quirino Lacerda, 515
Residencial Ana Maria do Couto - 79.103-690
Campo Grande/MS

 **67 9 9997.5445**

 **joelton.25@hotmail.com**

 **R. Edward Quirino Lacerda, 515
Bairro Ana M. Couto CEP 79.103-690
Campo Grande - MS**